



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.517 - SP (2018/0247121-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOILSON LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE QUE DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE. VIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n.º 545/STJ.

5. No caso, deve-se reconhecer a confissão espontânea do Paciente e promover sua compensação com a agravante referente ao uso de outro recurso que dificultou a defesa da ofendida.

6. Ordem parcialmente concedida para tão somente reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante relativa ao uso de recurso que dificultou a defesa da ofendida, redimensionando a pena privativa de liberdade para o patamar de **12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.517 - SP (2018/0247121-3)

IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOILSON LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por JOILSON LIMA DE OLIVEIRA, de próprio punho e em causa própria, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da APC n.º 9000018-23.2011.8.26.0052

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do ilícito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pois, após discussão com sua namorada, golpeou-a com uma faca por duas vezes, vindo a matá-la.

A Corte estadual negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, para afastar a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantendo incólume os demais termos da sentença, em acórdão assim ementado (fl. 38):

"Apelação - Homicídio qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Apelo defensivo. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Cassação. Impossibilidade. Veredicto que opta por uma das versões existentes nos autos e se mostra em consonância com o contexto probatório. Legítima defesa não caracterizada. Animus necandi evidenciado. Qualificadoras que encontram suporte em prova existente nos autos - Pedido de exclusão não acolhido. Apelo Ministerial. Básica corretamente fixada no mínimo. Inteligência da Súmula 444 do STJ. Confissão espontânea. Não caracterização. Parcial e que, portanto, é afastada. Pena redimensionada. Recurso defensivo não provido. Recurso Ministerial parcialmente provido, para afastar a atenuante da confissão e aumentar a pena para 14 anos de reclusão."

Contra o acórdão da apelação, a Defesa opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, sem efeito modificativo, em aresto assim ementado (fl. 48):

"Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de que o Acórdão é omissor. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. a fim de que passe a constar do Acórdão as considerações abaixo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste writ, alega, em suma, que o Conselho de Sentença, ao condená-lo, pautou-se, apenas, no depoimento da filha da vítima, que *"não nutria pelo Paciente sentimento de amizade ou tinha por ele alguma simpatia, logo, seu depoimento deveria ser recebido com reservas"* (fl. 04).

Aduz que o Paciente teria agido em legítima defesa e requer: (i) a submissão *"do Paciente a novo julgamento, tendo em vista que a decisão anterior foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos ao conferir crédito somente às declarações de testemunhas que, perante o Código de Processo Penal, seriam descompromissadas (filha da vítima)"* (fl. 05); e (ii) a reforma do acórdão da apelação para que se considere a atenuante da confissão espontânea.

Não houve pedido liminar.

O Tribunal *a quo* prestou informações importantes à instrução do feito às fls. 32-80.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* às fls. 82-84.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.517 - SP (2018/0247121-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE QUE DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE. VIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n.º 545/STJ.

5. No caso, deve-se reconhecer a confissão espontânea do Paciente e promover sua compensação com a agravante referente ao uso de outro recurso que dificultou a defesa da ofendida.

6. Ordem parcialmente concedida para tão somente reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante relativa ao uso de recurso que dificultou a defesa da ofendida, redimensionando a pena privativa de liberdade para o patamar de **12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Observo, que no caso em concreto, foram apresentadas, de fato, duas versões em Plenário, tendo o Conselho de Sentença acolhido aquela que se mostrou mais factível e coerente com o conjunto probatório, como se apura da transcrição de excerto do acórdão da apelação ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado (fls. 40-43; sem grifos no original):

"Ora, é sabido, mas não custa lembrar, que os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando manifestamente contrários à prova dos autos. Aliás, o advérbio 'manifestamente', usado pelo legislador no artigo 593, inciso III, 'd', do Código de Processo Penal, bem evidencia que só se admite seja o julgamento anulado, por se dissociar inteiramente da prova amealhada nos autos.

Contudo, caso apresentadas duas versões, e se os jurados optam por uma delas, entendendo que é a que melhor respaldo encontra no conjunto probatório, nenhum reparo se pode opor ao veredicto condenatório.

[...]

No presente caso, o Conselho de Sentença, acatando a tese da acusação, não decidiu manifestamente contra a prova dos autos. Ao contrário, existe prova - robusta, aliás a sustentar o veredicto condenatório.

Senão vejamos:

A materialidade do delito contra a vida vem estampada no laudo de exame necroscópico (fls. 120/121).

A autoria encontra apoio na prova dos autos.

Em solo policial, Joílson disse que discutia com a vítima em casa, porque ela tinha ciúmes dele, quando ela foi até a cozinha, voltou armada com uma faca e investiu contra ele, porém a desarmou e ficou com a faca na mão. Em seguida, disse que pretendia golpear o colchão para assustá-la, porém acabou atingindo o pescoço da vítima (fls. 11). Em Juízo e também em Plenário, reiterou a mesma narrativa, dizendo agora que queria acertar o travesseiro e asseverou que, 'infelizmente', acabou acertando a vítima (fls. 101/109 e 274/279).

O policial militar [...] disse ter ido ao local atender a ocorrência e, ao chegar, populares apontaram o réu, que confessou ter esfaqueado a companheira. No interior do imóvel encontrou a vítima na cama, com a faca enfincada e somente o cabo para fora. Esclareceu que encontrou o réu limpo e trocado, aparentando que pretendia fugir (fls. 86/90 e 255/260).

[...], filha da vítima, relatou que o réu mantinha relacionamento com sua mãe havia dez meses, período em que houve muitas discussões, ameaças e até mesmo violência física, sendo certo que em ocasião anterior o réu chegou a enfiar uma caneta no ouvido da ofendida. Esclareceu que, em razão dos presentes fatos, a vítima foi levada ainda com vida ao hospital e assim permaneceu por um mês e cinco dias. Nesse período, a ofendida contou que, no dia do crime, não chegou a brigar com o réu e que apenas entrou em casa, dirigiu-se para quarto, oportunidade em que ele se aproximou por trás e lhe deu uma facada. A depoente esclareceu que chegou ao local após meia hora e o réu ainda não tinha acionado o socorro (fls. 91/100 e 261/272).

Assim, descabida a alegação de ter o réu agido em sua própria defesa, 'sem querer' ou mesmo que a agressão tenha sido causada por ciúme por parte da vítima e com iniciativa dela. Nesse sentido, [...], filha da ofendida, disse que a mãe, antes de morrer, afirmou que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão alguma antes dos fatos e que o réu a atacou pelas costas, sem qualquer aviso. Asseverou que os vizinhos confirmam não ter ouvido sons de briga ou discussão.

Ademais, o próprio réu relatou que a vítima já estava desarmada e deitada quando a golpeou, ausentes, pois, quaisquer dos requisitos da legítima defesa, ao contrário, evidente o 'animus necandi' na conduta do réu, que sem qualquer aviso, golpeou a vítima em região vital do corpo, ceifando-lhe a vida."

Verifico, assim, que o caso encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que *"a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença"* (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

Logo, não há que se falar que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, nem mesmo que o Paciente teria agido em legítima defesa, pois, como já destacado, "o próprio réu relatou que a vítima já estava desarmada e deitada quando a golpeou, ausentes, pois, quaisquer dos requisitos da legítima defesa" (fl. 43).

Para desconstituir tais conclusões, imprescindível seria **o revolvimento de matéria fático-probatória**, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, uma vez que **não se coaduna** com o rito célere e com a cognição sumária do remédio constitucional.

Portanto, nesse ponto, o *decisum* ora impugnado não merece censuras.

De outra parte, ao afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea, a Corte local consignou que o Paciente não faria jus ao abrandamento da pena, tendo em vista que *"procura minimizar os reflexos da conduta, alegando em seu favor que não agiu com dolo ou que apenas tentou se defender da agressão que, ao final, concluiu-se inexistir"* (fls. 44-45)

Não desconheço que esta Corte já adotou o entendimento de que a confissão qualificada não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal (AgRg no REsp 1.164.689/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012; REsp 1.248.219/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012; HC 65.038/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007).

Não obstante, em recentes julgados, tem prevalecido a orientação de que a atenuante da confissão deve ser aplicada ainda que se trate de confissão qualificada, especialmente se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, o que se verifica, de plano, na hipótese. Exemplos disso são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE FURTO EM DETRIMENTO DO ROUBO. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte.*

2. *'Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial.'* (HC 396.503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

3. *Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 452.897/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, D, E 67, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E PARCIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Tanto na sentença condenatória, como no combatido aresto, foi reconhecida a confissão parcial do embargado. O não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea revela-se em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação em juízo.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. HC n. 350.956/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1.710.957/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. CUPIDEZ. VALORAÇÃO NEGATIVA SEM A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REDUÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA DA FRAUDE E AGRAVANTE DO ABUSO DE PODER. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O juiz deve apresentar elementos concretos para a exacerbação da pena-base, não podendo utilizar-se de fundamentação genérica.

2. Não configura fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito o fato de ter a ré agido com cupidez, por se tratar de circunstância que não exorbita das comuns à espécie, enquanto delito de cunho patrimonial.

3. No que se refere às consequências, fundou-se a majoração no alto valor subtraído, o qual não fora ressarcido à entidade lesada, de modo que devidamente fundamentado o decisor.

4. A fraude prevista para qualificar o furto não se confunde com o abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão descrito no art. 61, II, g, do CP.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena.

6. Fixada a pena-base acima de 4 anos, não há falar em fixação do regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo ser mantido o regime imposto pelo Tribunal de origem.

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena imposta a 4 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 23 dias-multa." (HC 392.307/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017.)

Nesse sentido é o enunciado da Súmula n.º 545 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Dessa forma, é devida a aplicação da atenuante da confissão espontânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, assim, ao redimensionamento da reprimenda:

Na **primeira fase** de aplicação da pena, mantenho a pena-base como fixado pelas instâncias ordinárias, em 12 (doze) anos de reclusão, em razão da qualificadora **motivo fútil**.

Na **segunda fase**, adotando a jurisprudência desta Corte que admite que "*no homicídio duplamente qualificado, uma qualificadora seja utilizada para a formação do tipo qualificado e a outra empregada para majorar a pena-base, na primeira etapa da dosimetria da pena, ou como causa de aumento ou agravante, ficando apenas vedado o bis in idem*" (AgRg no AREsp 1.012.158/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2017), passo a considerar como agravante a qualificadora relativa à utilização de outro recurso que dificulte a defesa da ofendida.

Reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea ao mesmo em que promovo sua **compensação com a agravante referente à utilização de outro recurso que dificulte a defesa da ofendida**.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo a pena da Paciente em **12 (doze) anos de reclusão**.
Fica mantido o regime inicial fechado e os demais termos da condenação.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante (outro recurso que dificultou a defesa da ofendida), redimensionando a pena privativa de liberdade para **12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0247121-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.517 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000420334 90000182320118260052

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOILSON LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.